



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091492-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que são agravantes FÁBIO GIL DE FREITAS e MARIA FERNANDA HERNANDEZ ALVES DE FREITAS, é agravado JOÃO DE LORENZO JÚNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2091492-68.2025.8.26.0000

Agravantes: Fábio Gil de Freitas e Maria Fernanda Hernandez Alves de Freitas

Agravado: João de Lorenzo Júnior

Comarca: Praia Grande

Juiz 1º Grau: Eduardo Hipólito Haddad

Voto nº 25.011

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão recorrida indeferiu a gratuidade judiciária – Irresignação da parte autora – Ausente configuração de hipossuficiência financeira da parte autora – Inteligência do art. 99, §2º, do CPC – Decisão recorrida mantida – **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto, em embargos de terceiro, contra decisão que indeferiu a benesse aos autores, bem como o recolhimento das custas judiciais, determinando o recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo (fl. 327 dos autos de origem).

Inconformada, insurge-se a parte autora contra a referida decisão, alegando, em síntese, que (i) não há prova da ausência da hipossuficiência financeira daqueles; (ii) a contratação de advogado particular não obsta a concessão da benesse; (iii) tal decisão contraria a jurisprudência; e deve ser aplicado o art. 99º, §§ 1º a 4º do CPC. Ao final, pleiteia a concessão da benesse.

É o relatório.

De pronto, esclarece-se que diante da ausência de pedido liminar e do réu ainda não integrar os autos de origem, desnecessitando sua intimação para contraminar o recurso, faz-se devido o regular processamento deste recurso, com o julgamento de seu mérito.

Em que pese as alegações do agravante, a decisão recorrida não merece reforma, pelos motivos a seguir explanados.

Embora os agravantes não exerçam trabalho formal desde dezembro de 2012 (fl. 223 dos autos de origem) e a contratação de advogado particular não aparenta ser capaz de obstar concessão da benesse (art. 99, §4º, do CPC)¹, há elementos nos autos capazes de comprovar a sua ausência de hipossuficiência.

Infere-se dos autos de origem que os extratos bancários dos agravantes indicam o recebimento de valores elevados como R\$ 12.927,32 e R\$ 8.613,08 (fl. 239/249 dos autos de origem); o imposto de renda referente ao Ano-Calendário de 2023 aponta que o agravante possuía patrimônio avaliado em R\$ 632.762,01 (fls. 263/273 dos autos de origem); o agravante possui 7 contas bancárias (fls. 281/282 dos autos de origem) e a agravante possui 4 constas bancárias (fls. 321 dos autos de origem); a agravante recebeu R\$ 7.128,27 de renda em janeiro de 2025, totalizando seu saldo bancário daquele mês em R\$ 17.211,08 (fls. 307/309 dos autos de origem)

Nesse sentido, a parte autora, ora agravante, aparenta ter condições financeiras de adimplir com as custas e despesas processuais sem que haja prejuízo à sua sobrevivência ou de sua família. Por isso, tem-se adequada a manutenção da negativa da benesse, com fundamento no art. 99, §2º, do CPC.²

Portanto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao presente recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator

¹ “Art. 99 (...)

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”

² “Art. 99 (...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”